



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06523/11

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

INTERESSADOS: EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ E PAULO ROMERO FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO, MARCELO WEICK POGLIESE E OUTROS<sup>1</sup> (OAB/PB 12.902 E OAB/PB 12.525)

EXERCÍCIO: 2011

**REPRESENTAÇÃO. TCU – SECEX-PB. GESTÃO DE PESSOAL. SERVIDORES ACUMULANDO ILEGALMENTE REMUNERAÇÕES. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO CORRESPONDENTE AO VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM DUPLICIDADE.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 00856 / 2019

### RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a Representação, encaminhada pelo **Tribunal de Contas da União - TCU SECEX-PB<sup>2</sup>**, a respeito de **acumulação ilícita de remunerações** por parte do Senhor **Paulo Romero Ferreira**, lotado na **Procuradoria Geral do Estado** e do Senhor **Epitácio Pessoa Pereira Diniz**, lotado na **Secretaria de Administração do Estado**, haja vista que esses servidores foram cedidos ao **Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba – TRE/PB**, e, mesmo após optarem pela remuneração dos cargos ocupados naquele tribunal, permaneceram acumulando indevidamente a remuneração dos cargos de origem.

No Relatório Inicial (fls. 95/97), a Auditoria informou que o TCU entendera que as providências legais foram devidamente observadas pelo TRE/PB, o qual comunicou às autoridades do Estado da Paraíba a opção dos servidores denunciados em perceber **apenas** a remuneração do cargo de TRE/PB, assim como, a necessidade de suspensão do pagamento pelo Estado. Ademais, a Auditoria concluiu que os **servidores não agiram de boa-fé**, pois, mesmo após a opção pela remuneração do cargo do TRE/PB, continuaram percebendo também a remuneração do cargo original, de modo que receberam indevidamente as quantias de **R\$ 50.521,27, o Senhor Paulo Romero Ferreira, e de R\$ 18.996,59, o Senhor Epitácio Pessoa Pereira Diniz**, conforme discriminado na tabela de fls. 96/97.

Foram citados, os servidores **Paulo Romero Ferreira, Epitácio Pessoa Pereira Diniz**, a **Senhora Livânia Maria da Silva Freitas**, Secretária de Estado da Administração, e o Senhor **Gilberto Carneiro da Gama**, Procurador Geral do Estado (fls. 100/105).

Apenas o Senhor **Paulo Romero Ferreira** apresentou defesa (fls. 111/122), a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 128/132), que manteve seu entendimento inicial, concluindo que não teria havido *“incidência de prescrição sobre as pretensões de ressarcimento ao erário e que os Srs. Paulo Romero Ferreira e Epitácio Pessoa Pereira Diniz devem restituir os cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, com incidência de juros e correção*

<sup>1</sup> Procuração às fls. 162.

<sup>2</sup> Representação TC nº. 004.791/2004-4.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06523/11

*monetária, ressalvados os adicionais de tempo de serviço, salário-família e demais vantagens de caráter pessoal*".

Após, cota do Ministério Público de Contas (fls. 138/139), procedeu-se a citação pessoal dos servidores denunciados (fls. 141/149), os quais apresentaram **defesa** (fls. 150/166 e fls. 167/180), alegando, em síntese:

1. **Senhor Epitácio Pessoa Pereira Diniz:** a) da inexistência de documento nos autos, que comprovem que o denunciado fez opção de recebimento dos seus vencimentos exclusivamente pelo TRE-PB; b) da legalidade do recebimento das verbas pagas pela justiça eleitoral, cumulado com os vencimentos do estado da Paraíba, haja vista que a cessão se dera com a manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, nos termos do art. 9º, da lei nº. 6.999/82<sup>3</sup>, art. 10 da Resolução TSE nº. 13.836/87 c/c art. 153 da Lei Complementar nº. 39/85 e decreto Estadual nº. 18.097/1996<sup>4</sup>.

2. **Senhor Paulo Romero Ferreira:** a) alega preliminar de prescrição, pois a infração disciplinar teria prescrito pelo transcurso do lapso temporal de 05 anos, nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº. 39/1985, sendo que a denúncia anônima foi apresentada ao TCU em setembro/2003 e ele só foi citado nos presentes autos em 26/08/2011; b) a matéria já foi decidida pelo TCE/PB, no processo TC nº. 02.860/04; b) o servidor não teria se aquilatado que estava percebendo remuneração indevida, não havendo má-fé de sua conduta.

A Auditoria analisou a defesa, rebatendo os argumentos de defesa, e mantendo a irregularidade nos seguintes termos (fls. 183/190):

*Ante o explicitado, a Auditoria entende que não incide prescrição sobre as pretensões de ressarcimento ao erário e que os Srs. Paulo Romero Ferreira e Epitácio Pessoa Pereira Diniz devem restituir os cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, com incidência de juros e correção monetária, ressalvados os adicionais de tempo de serviço, salário-família e demais vantagens de caráter pessoal, conforme fundamentação supra.*

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 560/15, de lavra da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnando, após considerações (fls. 192/195):

*DIANTE DE TODO O EXPOSTO, opina este Ministério Público pela procedência da Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, com o reconhecimento da necessidade de ressarcimento do erário estadual por parte de EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ e PAULO ROMERO FERREIRA, amplamente qualificados nos autos, em razão da indevida percepção de remuneração paga pelos cofres do Estado durante o período de requisição efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para o exercício de Função Comissionada.*

<sup>3</sup> Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

<sup>4</sup> Art. 1º - Os servidores do Poder Executivo somente poderão ser colocados à disposição de outros, Poderes do Estado e dos governos da União, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Estados da Federação e de Municípios, sem ônus para a repartição, de origem, excetuados:

II - as requisições da Justiça Eleitoral;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06523/11

Após a Relatoria dos **Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, os autos foram redistribuídos a este Relator em **22/01/2016** e encaminhados à DIDAR para a digitalização, procedimento que só foi ultimado em **19/11/2018**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das alegações das defesas dos denunciados, em cotejo com conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

#### 1. Da alegada preliminar de prescrição:

1.1. O caso dos autos versa sobre hipótese de ressarcimento aos cofres estaduais de verbas remuneratórias, percebidas indevidamente pelos servidores **Paulo Romero Ferreira**, Defensor Público, lotado na Defensoria Pública, e **Epitácio Pessoa Pereira Diniz**, Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Administração, no período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, momento em que exerceram “funções comissionadas”<sup>5</sup> junto ao TRE/PB.

1.2. Os referenciados servidores **fizeram a opção pela remuneração integral da função no TRE/PB**, nos termos do art. 14, §2º, da Lei nº. 9.421/1996<sup>6</sup>, motivo pelo qual o Presidente daquela Corte expediu ofícios à Secretaria de Estado da Administração **solicitando a suspensão do pagamento da remuneração desses servidores**, conforme certidão do TRE/PB (fls. 24/24) e Ofícios acostados (fls. 29 e 41).

1.3. Desta feita, o objeto dos autos **não é acumulação indevida de cargos públicos**, nos termos do art. 37, XVI, da CF, pois não houve labor perante os órgãos de origem, mas caso de percepção em duplicidade de remuneração, mesmo havendo opção por uma única remuneração. Ademais, nesta seara, não há a apuração da conduta funcional dos servidores, que deveria ter sido procedida em procedimento administrativo disciplinar específico, nos seus órgãos de origem.

1.4. Portanto, o que se buscou apurar nos autos foi o prejuízo causado ao Erário pela conduta dos servidores, com o devido ressarcimento, **sobre o qual não incide prescrição**, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/1988<sup>7</sup>.

#### 2. Quanto ao mérito:

2.1. Os servidores alegam que poderiam acumular a remuneração do seu cargo de origem, com a remuneração do cargo no TRE/PB, pela indecência do art. 153, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº. 39/1985, c/c art. 9º da Lei nº. 6.999/82, e art. 1º, II, do Decreto Estadual nº. 18.079/1996, vigentes à época.

2.2. Contudo, o art. 153, parágrafo único, da LC nº. 39/1985, não é aplicável à espécie, pois versa sobre **cessão** de servidor estadual para **outro órgão da administração**

<sup>5</sup> Essa “função comissionada” é diversa da função comissionada disciplinada no art. 37, V, CF/1988, pois poderia ser exercida por servidor não ocupante de cargo efetivo.

<sup>6</sup> Art. 14. [...] §2º. Ao servidor integrante da carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor base da FC, fixado no Anexo VI.

<sup>7</sup> Art. 37. [...] § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 06523/11

**estadual**, não se aplicando aos casos de **requisição** de servidor estadual para órgão federal, conforme destacou o *Parquet* de Contas.

2.3. Outrossim, os demais normativos eram aplicáveis a simples requisições de servidores, para prestarem serviços pontuais junto à justiça eleitoral, por lapso temporal específico. Para o caso em tela, a requisição dos servidores ocorreu para o exercício de “função comissionada”, situação em que era aplicado o art. 14, § 2º, da Lei 9.421/1996, normativo específico que dispunha:

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, **inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo** com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: [...]

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, **é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC**, fixado no Anexo VI. (grifou-se)

2.2. Deste modo, os servidores não tinham direito a acumular a remuneração dos dois cargos no período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, devendo haver o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos do Erário estadual.

2.3. Finalmente, **a boa-fé dos servidores denunciados deve ser afastada**, haja vista que eles fizeram opção expressa por uma das duas remunerações, fato comprovados nos autos, através do termo de opção, assinado pelo Senhor Paulo Romero Ferreira (fls. 27), e certidão do TRE/PB, informando a opção feita pelo Senhor Eptácio Pessoa Pereira Diniz, documento que tem presunção de veracidade e fé de ofício (fls. 24/25).

Portanto, em harmonia com o entendimento técnico exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** a ilegalidade da acumulação de remuneração perpetrada pelos Senhores **Paulo Romero Ferreira**, Defensor Público, lotado na Defensoria Pública, e **Eptácio Pessoa Pereira Diniz**, Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Administração, no período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, momento em que exerceram “funções comissionadas” junto ao TRE/PB;
2. **DETERMINEM** a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor **Eptácio Pessoa Pereira Diniz**, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de R\$ 18.996,59, em valores históricos<sup>8</sup>, equivalente a **379,02 UFR-PB**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **DETERMINEM** a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor **Paulo Romero Ferreira**, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de **R\$ 50.521,27**, em valores históricos, equivalente a **1.008,00 UFR-PB**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o Voto.

<sup>8</sup> Com relação à quantia a ser ressarcida ao Erário, entendo que deve haver a devolução em valores históricos, para que não haja excesso de condenação aos denunciados, ocasionada pela longa marcha processual, a qual eles não deram causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06523/11

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06028/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. DECLARAR a ilegalidade da acumulação de remuneração perpetrada pelos Senhores Paulo Romero Ferreira, Defensor Público, lotado na Defensoria Pública, e Eptácio Pessoa Pereira Diniz, Administrador, lotado na Secretaria de Estado da Administração, no período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, momento em que exerceram “funções comissionadas” junto ao TRE/PB;**
- 2. DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor Eptácio Pessoa Pereira Diniz, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de R\$ 18.996,59, em valores históricos<sup>9</sup>, equivalente a 379,02 UFR-PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. DETERMINAR a devolução ao Erário estadual da quantia indevidamente percebida pelo Senhor Paulo Romero Ferreira, calculada pela Auditoria na tabela de fls. 96/96, no valor de R\$ 50.521,27, em valores históricos, equivalente a 1.008,00 UFR-PB, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

*ivin*

<sup>9</sup> Com relação à quantia a ser ressarcida ao Erário, entendo que deve haver a devolução em valores históricos, para que não haja excesso de condenação aos denunciados, ocasionada pela longa marcha processual, a qual eles não deram causa.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO